



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.010 /2023.  
(Do Deputado Michel Henrique)**

**Institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica no âmbito do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Institui o Código de Defesa do Empreendedor que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, no âmbito de todo o Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que produz, emprega e gera renda, exercendo atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico, seja na zona rural ou urbana;

II - ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica;

III - baixo risco: atividades econômicas que não precisam de liberação prévia do Poder Público;

IV - alto risco: atividades econômicas que precisam de liberação prévia do Poder Público.

**Parágrafo único.** Para efeito do inciso II consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**Art. 3º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a livre iniciativa nas atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do empreendedor perante o Poder Público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

**§1º** O disposto no inciso II do caput também deverá ser considerado quando da aplicação de penalidades e do julgamento das infrações.

**§2º** A pessoa natural ou jurídica que exercer atividade econômica é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

## SEÇÃO I

### DOS DEVERES DO ESTADO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA

**Art. 4º** São deveres da Administração Pública Estadual para garantia da livre iniciativa:

- I - facilitar a abertura e a extinção de empresas;
- II - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;
- III - promover e consolidar um sistema integrado, em plataforma digital, para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;
- IV - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao alcance do fim desejado;
- V - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

- VI** - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- VII** - conceder tratamento isonômico aos empreendedores consistentes em interpretações adotadas em solicitações e decisões administrativas análogas anteriores, no exercício de atos de liberação da atividade econômica e na aplicação das penalidades administrativas;
- VIII** - abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco;
- IX** - estipular prazo máximo para análise da solicitação do empreendedor referente à liberação de atividade econômica de alto risco, quando apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo;
- X** - considerar tacitamente aprovada a solicitação do empreendedor, uma vez transcorrido o prazo fixado pela própria Administração, nos termos do inciso anterior, resguardada a autotutela administrativa;
- XI** - exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador estadual, salvo no caso de situações de iminente dano público, dolo, má-fé e em situações devidamente fundamentadas pela Administração Pública;
- XII** - observar, quando da eventual concessão de incentivos e desonerações, o disposto na lei complementar a que se refere o artigo 163 da Constituição Federal, em especial os estudos de impacto financeiro e orçamentário;
- XIII** - simplificar o sistema tributário, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;
- XIV** - simplificar os procedimentos referentes ao cumprimento das obrigações acessórias;
- XV** - garantir a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;
- XVI** - abster-se de instituir exigências desnecessárias de funcionamento, inclusive quanto ao uso de cartórios, registros ou cadastros;
- XVII** - abster-se de introduzir limites à livre formação e funcionamento de sociedades empresariais, para além daquelas existentes na legislação civil aplicável;
- XVIII** - absterpropaganda por parte de um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;
-



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

**XIX** - prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente.

**XX** - uniformizar critérios e manter a compilação temática da legislação e dos atos infralegais, com a indicação expressa das normas vigentes para cada tema;

**XXI** - realizar a avaliação periódica da eficiência e do impacto de todas as medidas de regulamentação setorial, a cada dez anos, e, quando for o caso, a sua revisão;

**XXII** - emitir cota em processo administrativo de liberação de atividade econômica somente depois de verificada todas as incongruências da solicitação do empreendedor.

**§1º** Cabe ao Poder Executivo a definição dos níveis de risco das atividades econômicas para fins de concessão dos atos públicos de liberação de atividades econômicas, inclusive quanto os aspectos sanitários, de segurança do trabalho, ambientais, de proteção ao incêndio e outros aplicáveis;

**§2º** Fica autorizado ao Poder Executivo, quanto ao disposto no § 1º, aplicar a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM –, desde que o Estado tenha aderido à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

**SEÇÃO II**  
**DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR**

**Art. 5º** São direitos dos empreendedores:

I - ter o Estado como um facilitador da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica lícita em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

**III** - desenvolver a atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

**IV** - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda em mercados não regulados, salvo legislação específica;

**V** - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação na legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver disposição legal expressa em sentido contrário;

**VI** - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades produtos e de serviços quando os atos normativos se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacional, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

**VII** - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço de baixo risco para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após consentimento livre e por escrito dos componentes do grupo, sem que seja necessário efetuar requerimento ou obter ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

**VIII** - ser informado, imediatamente, nas solicitações que dependam de atos públicos de liberação da atividade econômica acerca do tempo máximo, a ser estabelecido pela própria Administração Pública, para a devida análise de seu pedido, desde que apresentados todos os elementos necessários à análise do processo, verificado no momento do protocolo;

**IX** - ter a garantia de que, ultrapassado o prazo estabelecido no inciso anterior sem a manifestação da Administração, a solicitação feita pelo empreendedor será considerada tacitamente aprovada pela Administração, sem prejuízo da autotutela administrativa;

---



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

- X** - manter, em arquivo próprio, qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;
- XI** - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica compilados por temas e matérias, preferencialmente, através de portal único;
- XII** - não estar sujeito à sanção por agente público em virtude de interpretação principiológica da legislação, principalmente quando focada na atividade-meio do processo produtivo;
- XIII** - ter a garantia da primeira visita fiscalizatória com fins meramente orientadores, salvo situações de iminente dano público, dolo, má-fé, bem como em situações devidamente fundamentadas pelo Poder Executivo.
- XIV** - ter a garantia de não ser exigida certidão e documentação sem previsão expressa em lei ou ato normativo e desatrelada aos fins a que se destina.
- XV** - ter a garantia de que a Administração Pública somente emitirá cota da solicitação de liberação de atividade econômica de alto risco depois de ter realizado a análise integral do processo.

**Art. 6º** O livre exercício das atividades econômicas se sujeita aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento delas decorrentes.

**Parágrafo Único.** A imposição de deveres e condicionamentos ao exercício das atividades econômicas respeitará a proporcionalidade e observará:

- I** - a adequação e simplicidade aos fins a que se destina;
- II** - o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado na vida privada;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

**SEÇÃO III**

**DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL**

**Art. 7º** Ficam autorizados aos órgãos da administração pública direta ou indireta, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programa de ambiente regulatório experimental (“sandbox” regulatório), a afastar a incidência de normas pré-definidas sob sua competência em relação ao objeto da autorização.

**§1º** A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre órgãos do Poder Executivo, observadas suas competências.

**§2º** Entende-se por ambiente regulatório experimental (“sandbox” regulatório) o conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

**§3º** O órgão ou a entidade a que se refere ao caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

- I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
- III - as normas abrangidas

**SEÇÃO IV**  
**DA ANÁISE DE IMPACTO REGULARÓRIO**

**Art. 8º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos, editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

**§1º** A regulamentação disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a ser objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

**§2º** A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

**§3º** A edição de atos normativos será precedida, preferencialmente, da realização de audiências públicas, com a participação de todos os componentes da cadeia econômica a ser impactada.

**SEÇÃO V  
DO REGIME DE GOVERNANÇA**

**Art. 9º** A Administração Pública Estadual tem o dever de zelar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

**Parágrafo único.** Para assegurar o cumprimento do caput desse artigo o Poder Executivo observará as seguintes diretrizes:

- I - adoção de processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, visando sempre à desburocratização setorial;
- II - articulação e integração dos seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades que tenham ingerência, competência e atribuição sobre a mesma atividade;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

**III** - estabelecimento, manutenção, monitoramento e aprimoramento do sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei;

**IV** - definição de metas para a redução do estoque normativo e dos custos da máquina pública;

**V** - orientação dos processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto regulatório sobre determinado setor.

**SEÇÃO VI**  
**DO PROGRAMA “PARAÍBA SEM BUROCRACIA”**

**Art. 10º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa “Paraíba sem Burocracia”, cujo objetivo é identificar normas e medidas que possam ser alteradas ou revogadas para a melhoria do ambiente de negócios e a desburocratização.

**§1º** A instituição do programa se dará exclusivamente por meio eletrônico, em plataforma única, onde é possível ao empreendedor indicar as normas legais e regulamentares que, em seu entender, são desnecessárias ou que necessitam ser alteradas.

**§2º** Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a execução do programa.

**SEÇÃO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações estaduais cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

**§1º** A ferramenta tecnológica citada no caput deste artigo deverá ficar exposta, em local



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

público e de fácil visualização.

**§2º** A criação e a implementação de tal ferramenta ficará a cargo do empreendedor interessado, desde que os documentos citados no caput deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

**§3º** Compete ao empreendedor a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob pena de sanção administrativa.

**Art. 12** Para alcançar os objetivos desta lei a administração pública estadual poderá celebrar convênios com os demais órgãos dos governos federais e municipais, bem como com entidades não governamentais.

**Art. 13** A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

**Art. 14** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão, quando houver, por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

  
**Michel Henrique**  
**Deputado Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

**JUSTIFICATIVA**

É sabido e notório que o Poder Público brasileiro está baseado, infelizmente, no modelo de administração burocrática. Com o advento da reforma administrativa promovida na Constituição Federal e inspirada em uma concepção liberal de política econômica, pretendeu-se implementar outro modelo de administração pública: a administração gerencial, que objetiva atribuir maior agilidade e eficiência na atuação administrativa, enfatizando a obtenção de resultados, em detrimento de processos e ritos, e estimulando a participação popular na gestão pública, porém, facilmente se observa no dia a dia a resistência do Poder Público em manter fiel a sua burocracia.

Ao se deparar com tantas burocracias, o empreendedor deixa de observá-las, pela voracidade com que se alteram; e, por outro lado, o Poder Público não consegue fiscalizá-las, diante da carência de recursos humanos adequados.

O resultado dessa equação está estampado: a informalidade extremamente ululante (diante das altas barreiras de acesso e exigências) e Poder Público extremamente ineficiente (diante da carência orçamentária e humana para fazer frente às suas atividades).

Nesta breve análise sobre o Estado brasileiro, facilmente se observa, que a administração pública burocrática encontrou um terreno extremamente fértil para a sua proliferação, impregnando e gerando profundas raízes sobre o papel do Estado.

O excesso de normas, esparsas e constantemente alteráveis, levou a esse estado de coisas de total letargia da máquina pública, pois, também com receio de ser condenada em suas omissões toda a estrutura jurídica impõem uma acachapante burocracia e parte do princípio da desconfiança e da má-fé do empreendedor.

Não obstante, o mercado informal está escancarado para mostrar o quanto o Estado tem sido ineficiente e que o excesso de normativas e sua correlata punição não teve o condão de refrear, na prática, a atividade empreendedora.

Este projeto de Lei rompe com esse paradigma, justamente por simplificar o papel do Estado, diminuir as barreiras de entrada para a formalidade e reconhecendo que o excesso de normas, não compiladas ou esparsas, criou uma estrutura estatal sobremodo ineficiente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

Para tanto, propomos com este PL, dentre outras medidas simplificadoras e desburocratizadas, que todas as atividades catalogadas pelo Poder Público Estadual como de baixo risco não necessitam de liberação formal para início das atividades comerciais. Essa diretriz busca desburocratizar e destravar a máquina pública para não precisar realizar a análise de documentações simples e sem risco.

Além disso, a proposta busca garantir que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, já no momento do protocolo, que o particular seja cientificado, expressa e imediatamente, do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada a hipótese de autotutela administrativa. Com essa medida objetivamos dar segurança jurídica ao empreendedor que melhor se programará para colocar em execução sua atividade.

O empreendedor é o cidadão de boa-fé que está trabalhando para gerar renda. A proposição do Estado precisa olhar o empreendedor como um parceiro para o desenvolvimento da sociedade e geração de renda e emprego. Assim propomos que a primeira fiscalização do Estado no Estado no estabelecimento do empreendedor seja sempre orientativa. Após, não se adequando, aí sim o empreendedor está em condições de sofrer penalização. Esse instituto não é novidade na legislação paulista, uma vez que já está estabelecida na legislação fazendária (Lei Complementar Estadual nº 1320/2018) e na legislação de produtos de origem animal (Lei Estadual nº 17453/2021). O que se busca, portanto, é generalizar esse instituto que hoje se encontra esparsado na legislação.

Vale destacar que o Poder Público, no estado de coisas atual, recebe a documentação do empreendedor para análise. Após alguns dias (quando não meses) o empreendedor recebe a cota (devolutiva) de sua solicitação providenciar a documentação e submeter novamente à análise, na maioria das vezes, o Poder Público novamente pendecia a solicitação do empreendedor para juntada de novas documentações. Isso é um contrassenso e perda de tempo, pois significa uma análise superficial (não integral) do processo, e o ônus impedido de exercer suas atividades, por conjunturas de análise ineficazes do analista. Com essa cláusula, portanto, estipula-se que a administração Pública, pendencie ou emita cota em processo administrativo de liberação de atividade econômica somente depois de verificada todas as incongruências da solicitação do empreendedor.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

---

O Poder Público estadual de tempos em tempos deve reunir todo o setor econômico para rediscutir a legislação do setor, tudo com vistas ao aprimoramento e aperfeiçoamento da legislação, sobretudo, sob o viés da participação dos empreendedores em atos que os atingirão.

O Poder Público estadual deve compilar, simplificar e publicar suas normas sobre determinado assunto em um só lugar, justamente como forma de facilitar a observância das normas administrativas, que estão esparsas e desatualizadas.

Através da presente iniciativa, se possibilita que por meio de autorização temporária, empresas já constituídas possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e simplificados, afastando determinadas normas que recais sobre o setor. É extremamente salutar para a experimentação de novos negócios, oxigenando o ambiente de inovação, trazermos a novidade do instituto na legislação estadual.

O Poder Público estadual ao alterar os atos normativos de determinado setor deve, preferencialmente, ouvir integralmente o setor que será impactado e demonstrar, justificadamente, a necessidade da alteração da normativa. Com essa proposição objetivamos assegurar segurança jurídica e evitar que a alteração de legislação atenda somente parcela da cadeia produtiva, sem a contrapartida da audiência dos demais.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um processo que visa identificar o problema a ser enfrentado, os objetivos, os agentes envolvidos (stakeholders), bem como, os prováveis benefícios, custo e efeitos das alternativas regulatórias, no contexto de desenvolvimento e implementação de políticas públicas e na atuação regulatória.

A AIR é um conjunto de procedimentos que acontece e subsidia o processo de tomada de decisão pela Alta Direção, possibilitando avaliar as opções existentes e suas possíveis consequências, com o intuito de contribuir para a efetividade da atuação regulatória e viabilizar o alcance dos objetivos pretendidos. A AIR pode ser compreendida como um processo de gestão de riscos regulatórios com foco em resultados, orientado por princípios, ferramentas e mecanismos de transparência, participação e *accountability*.

Destarte, com a criação desse instrumento, objetivamos autorizar o Poder Executivo a criar um canal de comunicação entre os empreendedores e o Poder Público estadual para que sejam identificadas normas e medidas que possam ser modificadas ou revogadas para a melhoria do ambiente de negócios, visando à desburocratização da atividade estatal pela simplificação de procedimentos.

---



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

Por fim, é muito comum se deparar em um estabelecimento com inúmeros alvarás, licenças e declarações cuja fixação é obrigatória no interior das empresas. Tal atividade, além de criar uma obrigação acessória desnecessária e dispendiosa para o empreendedor e, sobretudo, de pouca consideração pelo cliente e facilmente alterável, poderá ser substituída por um QR-CODE na qual todas as autorizações da atividade estejam ali compiladas. Isto racionaliza o cumprimento da legislação, autorizando a utilização de ferramentas tecnológicas.

**Estas são as razões do Projeto de Lei que submetemos, com melhorias e adequações, à apreciação dos nobres pares, para que seja aprovado, assim como outros estados já o fizeram, bem como, PL que tramita afora no Senado, o PL nº 4783/2020<sup>1</sup> de autoria do Deputado Vinicius Poit (NOVO-SP). Também tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo o Projeto de Lei nº 755/2019<sup>2</sup>, bem como na Assembleia Legislativa do Maranhão o PL 525/2023<sup>3</sup> de teor semelhante. Por ser justo e meritório não só para o empreendedor, mas sim para a sociedade paraibana como um todo, solicito apoio dos pares.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

  
**Michel Henrique**  
Deputado Estadual

<sup>1</sup> [Câmara aprova criação do Código de Defesa do Empreendedor - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#)

<sup>2</sup> [Projeto de Lei nº 755, de 2019 \( PL 755 / 19 \) \(al.sp.gov.br\)](#)

<sup>3</sup> [sapl.al.ma.leg.br.docx \(live.com\)](#)